



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2133406 - SC (2024/0111674-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : INECEL ESTRUTURAS ELETRICAS LTDA  
**ADVOGADOS** : JOÃO ANTÔNIO CALEGARIO VIEIRA - SC025265  
RODRIGO MARGUARDT - SC037552  
TATIANI SOARES DE VARGAS - RS115386  
CRISTINE ROCHA RODRIGUES DEMO - SC029002  
**RECORRIDO** : EURONOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS  
LTDA  
**ADVOGADO** : FABIO FETTUCCIA CARDOSO - SC041703

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO. CURADOR ESPECIAL. EMBARGOS. NEGATIVA GERAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. MÉRITO. PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTO. DOCUMENTAÇÃO. INICIAL. INSUFICIÊNCIA. PONTOS CONTROVERTIDOS. INDICAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DEVER DE COOPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA. NULIDADE. RETORNO À ORIGEM. ADEQUADA INSTRUÇÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (a) se a análise da suficiência da prova escrita, sem eficácia de título executivo, constitui exame de mérito ou verificação de pressuposto específico da ação monitoria, restrito à fase injuntiva; (b) se, diante da nomeação de curador especial e da apresentação de embargos por negativa geral, é legítima a improcedência do pedido por insuficiência probatória, sem prévia oportunidade ao autor para produzir provas pertinentes.

2. A ação monitoria visa tutelar o direito do credor que dispõe de prova documental apta a gerar forte probabilidade do crédito, mas sem eficácia executiva, partindo da premissa de que o devedor não apresentará defesa idônea ou não disporá de fundamentos jurídicos sólidos para afastar a cobrança.

3. Na fase inicial, na aferição dos pressupostos da monitoria, a atuação do magistrado é baseada em juízo de cognição sumária, verificada à luz da documentação da inicial e sem prévia oitiva do réu.

4. Na dúvida a respeito da suficiência da documentação, é dever do magistrado conferir ao autor a oportunidade para emendar a inicial ou para requerer a conversão do rito para o comum, em observância à instrumentalidade das formas e à primazia do julgamento de mérito (§ 5º do art. 700 do CPC).

5. Reconhecida a suficiência da documentação, expedirá o juiz o mandado injuntivo, citando o réu por qualquer meio, inclusive por edital.

6. Citado o devedor por edital e não encontrado, deverá ser nomeado curador especial, que poderá deduzir defesa por negativa geral, nos termos do parágrafo único do art. 341 do CPC, que pode abranger tanto questões processuais ou de mérito quanto a insuficiência da documentação para comprovar a dívida.

7. Apresentados os embargos, instaura-se cognição plena e exauriente, cabendo ao magistrado, diante da negativa geral e havendo dúvida sobre os fatos da causa, adotar postura cooperativa, na forma do art. 6º do CPC, indicando os fatos a serem provados e especificando as provas a serem produzidas, mesmo de ofício, em observância ao art. 370 do CPC.

8. É indevida a extinção da monitória por falta de provas antes de ser dada a oportunidade de o credor juntar novos documentos ou de, por qualquer outro meio, comprovar a matéria controvertida.
9. No caso, a sentença que julgou improcedente o pedido, sem prévia e clara indicação dos pontos controvertidos nem oportunidade para a devida instrução, violou o § 5º do art. 700 do CPC (aplicado por analogia), o dever de cooperação e o princípio da não surpresa (arts. 6º e 10 do CPC).
10. Recurso especial provido. Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos à origem para regular instrução probatória.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2133406 - SC (2024/0111674-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : INECEL ESTRUTURAS ELETRICAS LTDA  
**ADVOGADOS** : JOÃO ANTÔNIO CALEGARIO VIEIRA - SC025265  
RODRIGO MARGUARDT - SC037552  
TATIANI SOARES DE VARGAS - RS115386  
CRISTINE ROCHA RODRIGUES DEMO - SC029002  
**RECORRIDO** : EURONOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS  
LTDA  
**ADVOGADO** : FABIO FETTUCCIA CARDOSO - SC041703

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO. CURADOR ESPECIAL. EMBARGOS. NEGATIVA GERAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. MÉRITO. PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTO. DOCUMENTAÇÃO. INICIAL. INSUFICIÊNCIA. PONTOS CONTROVERTIDOS. INDICAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DEVER DE COOPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA. NULIDADE. RETORNO À ORIGEM. ADEQUADA INSTRUÇÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (a) se a análise da suficiência da prova escrita, sem eficácia de título executivo, constitui exame de mérito ou verificação de pressuposto específico da ação monitoria, restrito à fase injuntiva; (b) se, diante da nomeação de curador especial e da apresentação de embargos por negativa geral, é legítima a improcedência do pedido por insuficiência probatória, sem prévia oportunidade ao autor para produzir provas pertinentes.

2. A ação monitoria visa tutelar o direito do credor que dispõe de prova documental apta a gerar forte probabilidade do crédito, mas sem eficácia executiva, partindo da premissa de que o devedor não apresentará defesa idônea ou não disporá de fundamentos jurídicos sólidos para afastar a cobrança.

3. Na fase inicial, na aferição dos pressupostos da monitoria, a atuação do magistrado é baseada em juízo de cognição sumária, verificada à luz da documentação da inicial e sem prévia oitiva do réu.

4. Na dúvida a respeito da suficiência da documentação, é dever do magistrado conferir ao autor a oportunidade para emendar a inicial ou para requerer a conversão do rito para o comum, em observância à instrumentalidade das formas e à primazia do julgamento de mérito (§ 5º do art. 700 do CPC).

5. Reconhecida a suficiência da documentação, expedirá o juiz o mandado injuntivo, citando o réu por qualquer meio, inclusive por edital.

6. Citado o devedor por edital e não encontrado, deverá ser nomeado curador especial, que poderá deduzir defesa por negativa geral, nos termos do parágrafo único do art. 341 do CPC, que pode abranger tanto questões processuais ou de mérito quanto a insuficiência da documentação para comprovar a dívida.

7. Apresentados os embargos, instaura-se cognição plena e exauriente, cabendo ao magistrado, diante da negativa geral e havendo dúvida sobre os fatos da causa, adotar postura cooperativa, na forma do art. 6º do CPC, indicando os fatos a serem provados e especificando as provas a serem produzidas, mesmo de ofício, em observância ao art. 370 do CPC.

8. É indevida a extinção da monitória por falta de provas antes de ser dada a oportunidade de o credor juntar novos documentos ou de, por qualquer outro meio, comprovar a matéria controvertida.
9. No caso, a sentença que julgou improcedente o pedido, sem prévia e clara indicação dos pontos controvertidos nem oportunidade para a devida instrução, violou o § 5º do art. 700 do CPC (aplicado por analogia), o dever de cooperação e o princípio da não surpresa (arts. 6º e 10 do CPC).
10. Recurso especial provido. Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos à origem para regular instrução probatória.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por INECCEL METALÚRGICA LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Noticiam os autos que a recorrente ajuizou ação monitória em desfavor de EURONOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., instruindo a inicial com nota fiscal e duplicatas mercantis referentes à entrega de mercadorias.

A sentença julgou improcedentes os pedidos da inicial, à consideração de que a recorrente somente teria instruído a inicial com duplicatas e nota fiscal, sem, contudo, comprovar que a recorrida teria recebido as mercadorias, eis que ausente o aceite nas duplicatas e qualquer outra prova que corrobore a entrega de produtos ou prévia relação comercial.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina manteve integralmente a sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

*"APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ESPECIAL. MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA À ORIGEM. RECURSO DA AUTORA. MONITÓRIA. ART. 700 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO REVELADORA DO DIREITO DE EXIGIR O PAGAMENTO DE QUANTIA EM DINHEIRO. NÃO OCORRÊNCIA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ENTREGA DAS MERCADORIAS OU DE QUALQUER RELAÇÃO COMERCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (e-STJ, fl. 328).*

No especial (e-STJ fls. 340/363), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) arts. 321 e 700, § 5º, do Código de Processo Civil, eis que o exame sobre a suficiência da documentação para instruir a inicial é questão que somente deve ser examinada na primeira fase da ação monitória, não tendo relação com o seu mérito, razão pela qual, entendendo o magistrado pela correspondente deficiência probante, deve ensejar à parte autora a possibilidade de emendar a inicial ou de requerer a conversão do rito para o comum;

(ii) arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, porquanto, após o deferimento da liminar, que criou a expectativa de que os documentos que instruíram a inicial eram suficientes para comprovar a dívida, o magistrado, sem dar-lhe oportunidade de prévia manifestação, julgou improcedentes os pedidos, em ofensa ao princípio da não surpresa.

Requer, ao final, o provimento do seu recurso para que, anulada a sentença, (a) sejam considerados suficientes os elementos de prova juntados à inicial, notadamente a prova de pagamento parcial; ou (b) determinar a sua intimação para emendar a inicial e adequá-la ao rito comum.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 406/407) e o recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório.

## VOTO

### 1. Síntese da demanda.

Trata-se, na origem, de ação monitória, com pedido de tutela cautelar incidental, ajuizada pela recorrente em desfavor de EURONOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., instruída com nota fiscal e duplicatas mercantis, visando à constituição de título executivo judicial para a cobrança de R\$ 48.767,06, referentes à parte não adimplida de dívida originalmente no valor de R\$ 97.500,00, relacionada à compra e venda de mercadorias.

Diante da notícia de que a recorrida estaria encerrando irregularmente as suas atividades, o juízo do primeiro grau deferiu a cautelar pleiteada para permitir o arresto de bens da requerida. Consignou que a documentação acostada com a inicial preenchia os requisitos legais, razão pela qual citou a recorrida para pagamento.

Citada por edital, a recorrida apresentou embargos por negativa geral, por meio do curador especial, conforme o art. 341 do CPC (e-STJ fls. 232/235).

Em réplica, a recorrente argumenta que os documentos acostados demonstram a efetiva entrega das mercadorias, bem como o pagamento parcial do débito (e-STJ fls. 239/242).

Seguiu-se o despacho para a especificação das provas (e-STJ fl. 245), tendo a recorrente pleiteado o julgamento antecipado (e-STJ fl. 253).

Na sequência, foi proferida a sentença de improcedência dos pedidos da inicial, à consideração de que a recorrente somente teria instruído a inicial com nota fiscal, sem comprovar que a recorrida teria recebido as mercadorias, devido à ausência de aceite nas duplicatas e qualquer outra prova que corrobore a entrega de produtos ou prévia relação comercial.

O juízo de origem registrou, ademais, que

***"a citação ficta não pode ser esteio para acolher a pretensão autoral como se revel fosse a parte passiva. Bem ao contrário, a demanda deve ser analisada com mais critério em relação às provas apresentadas pela parte autora, a fim de se preservar a ampla defesa e o contraditório ainda que realizada a citação editalícia"*** (e-STJ fl. 257).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela recorrente, ao fundamento, em síntese, de que:

*"Na espécie, a autora Inecel Metalúrgica Ltda. carrou nota fiscal no valor de R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), a qual seria paga por meio das duplicatas mercantis n. 17401 (9-4-2015), 17402 (5-5-2015), 17403 (3-6-2015) e 17404 (1-7-2015) (Evento 1, INF4, E-Proc 1G).*

*Ainda, a requerente afirmou que as duas primeiras parcelas com valor total de 51.997,72 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos) foram regularmente pagas.*

*Assim, houve o ajuizamento da presente ação monitória com o objetivo de receber quantia em dinheiro de R\$ 45.502,28 (quarenta e cinco mil, quinhentos e dois e vinte e oito centavos).*

*Contudo, conforme fundamentado pelo magistrado singular em sua sentença de improcedência do pedido monitório, não houve efetiva prova quanto à existência e a validade da dívida.*

*Isso porque 'a autora/embargada instruiu a ação monitória apenas com a Nota Fiscal nº 7140 (Ev. 1, doc. 4) sem qualquer lastro probatório de que a ré/embargante tenha recebido as mercadorias, pois não há registro de aceite ou qualquer outra prova idônea que corrobore a devida entrega dos produtos ou prévia relação comercial' (Evento 100, E-Proc 1G).*

*Assim, ausente demonstração da pactuação do negócio jurídico, não há como admitir que as notas fiscais, unilateralmente emitidas pela demandante, sem a aposição de assinatura pelo réu, sejam suficientes a demonstrar a efetiva prestação dos serviços e, ainda, a evidenciar que aquele era o valor que, eventualmente, teria sido avençado pelas partes (AC n. 0301640-95.2015.8.24.0033, de Itajaí, rel. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 24-9-2019)*

*[...]*

*Além disso, sequer existe indicativo mínimo de que as partes negociaram a compra e venda (isto é, não há cópia de e-mail ou troca de mensagens de texto), de que a ré/embargada tenha pago qualquer valor ou recebido qualquer mercadoria.*

*Desse modo, embora haja a flexibilização de formalidades proporcionadas pelo procedimento especial monitório, não pode o magistrado reconhecer a existência de débito sem a existência de provas capazes de minimamente formar a convicção do julgador.*

*Ressalta-se, ademais, que independentemente do tipo de ação, nos ditames do art. 373, inciso I, do CPC, incumbe à autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, o que não ocorre 'in casu'.*

*[...]*

*Ademais, ao contrário do que argumenta a apelante, na sentença não houve qualquer violação ao princípio da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC), pois a suposta questão inovadora é justamente o mérito do processo, isto é a comprovação do 'direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro' (art. 700, inciso I, do CPC).*

*Além disso, novamente ao contrário do que sustenta a recorrente, não existe qualquer previsão processual de que o magistrado deve intimar a parte para manifestação em relação a futura sentença de improcedência do pedidos iniciais" (e-STJ fls. 325/326).*

Sobreveio, na sequência, o recurso especial.

## **2. Do propósito do presente recurso especial.**

A controvérsia dos autos resume-se em definir: (a) se a análise da suficiência da prova escrita, sem eficácia de título executivo, constitui exame de mérito ou verificação de pressuposto específico da ação monitória, restrito à fase injuntiva; (b) se, diante da nomeação de curador especial e da apresentação de embargos por negativa geral, é legítima a improcedência do pedido por insuficiência probatória, sem prévia oportunidade ao autor para produzir provas pertinentes.

A irresignação merece prosperar.

## **3. Da ação monitória.**

A ação monitória destina-se a tutelar o direito do credor que tem convicção de que, diante de uma dívida que conta com relativa evidência, o devedor não irá opor contestação ou não disporá de fundamentos jurídicos para abalar a pretensão de cobrança.

Para tanto, adota-se uma forma processual na qual, em um primeiro momento, prevalece o juízo de cognição sumária, sendo o contraditório e a cognição plena exercidos posteriormente e de forma condicional, em contraste com o que ocorre no rito comum da ação de conhecimento.

Com efeito, a ação de conhecimento caracteriza-se como um procedimento voltado ao exame aprofundado das questões que envolvem a solução da lide,

especialmente no que se refere à produção e à análise de provas. Por essa razão, o contraditório é amplo e prévio, instaurado desde a petição inicial, resultando, naturalmente, em um trâmite mais prolongado, em benefício da segurança jurídica e do devido processo legal.

Por outro lado, objetivando abreviar a obtenção do título executivo para o credor que possui documentos comprobatórios, mas desprovidos da eficácia típica de um título executivo extrajudicial, o rito monitorio privilegia a efetividade, atuando sob cognição sumária e resultando em uma técnica jurisdicional diferenciada que visa atender aos propósitos específicos da celeridade e da economia processual.

Portanto, segundo Humberto Theodoro Júnior, a monitoria situa-se no limite entre a pretensão contestada, característica da ação de conhecimento, e a pretensão meramente insatisfeita, peculiar ao processo de execução, sendo esta a razão pela qual, na monitoria, o contraditório é invertido e condicionado à eventualidade de o devedor apresentar sua defesa por meio de embargos (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 50ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 384).

Dessa forma, na linha da lição de Vicente Greco Filho,

*"o procedimento monitorio é o **instrumento para a constituição do título judicial a partir de um pré-título**, a prova escrita da obrigação, em que **o título se constitui** não por sentença de processo de conhecimento e cognição profunda, mas **por fatos processuais**, quais sejam, a não apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência"* (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 3, 21ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 172 – grifou-se).

Destaca a doutrina, entretanto, que a ação monitoria é uma faculdade do autor, pois, ainda que ele possua uma prova escrita suficiente da existência da dívida, ou seja, *"não obstante preenchidas as condições da ação monitoria, pode optar pelo procedimento comum ou especial, à luz da necessidade de maior ou menor cognição em torno da prova escrita sem eficácia de título executivo"* (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JR., Fredie, TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil - Ed. 2015. Revista dos Tribunais, livro digital, disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101497668/v1/document/106304537/anchor/a-106304537>).

### **3.1. Do primeiro momento da monitoria**

A celeridade e a efetividade proporcionadas ao credor pela monitoria decorrem da relativa certeza do seu direito, que se consubstancia na prova escrita sem eficácia de título executivo ou na prova oral documentada, produzida antecipadamente, conforme previsto no *caput* e no § 1º do art. 700 do CPC.

A eficácia executiva que é provisoriamente atribuída à documentação juntada à inicial resulta, por sua vez, de uma análise sumária do juiz, realizada sem a participação do devedor, segundo dispõe o art. 701 do CPC.

Nessa primeira fase, a cognição judicial é fundada em juízo de evidência, não exauriente, do qual resultará apenas uma convicção sobre admissibilidade do processo monitorio *"sem nada estabelecer quanto ao direito em si mesmo"* (DINAMARCO, Cândido Rangel, A reforma do Código de Processo Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, pág. 236).

Como o contraditório pleno é estabelecido somente em um segundo momento, caso haja o oferecimento dos embargos, basta, inicialmente, a apresentação de prova que permita ao juiz chegar a um juízo de probabilidade acerca da existência e valor da dívida, não sendo necessária demonstração plena e incontroversa do fato constitutivo do direito pleiteado. Em outras palavras, *"a prova escrita não é a prova que deve demonstrar o fato constitutivo do direito do autor, ou a prova que seria suficiente para o julgamento de procedência no procedimento comum"* (MARINONI, Luiz Guilherme. Conceito de prova escrita e extensão da cognição no procedimento monitorio. In: Soluções Práticas - Marinoni | vol. 1 | pág. 371 - 387 | Out / 2011 | DTR\2012\136 – grifou-se).

Nessa linha, do juízo de cognição sumária do magistrado a respeito da documentação apresentada com a inicial pode advir, em caso de suficiência, um mandado monitorio inicial que produz um efeito imediato e provisório (CRUZ E TUCCI, José Rogério, Ação Monitoria, 2ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1995, págs. 53/56), que nada mais é do que manifestação por meio da qual o juiz oportuniza ao réu o cumprimento da obrigação extraída da prova documental escrita apresentada na inicial, citando-o para pagamento.

### 3.2. Da previsão do § 5º do art. 700 do CPC.

O Código de Processo Civil de 2015 esclareceu o procedimento cabível quando a avaliação judicial entender pela insuficiência da documentação inicial para ensejar ao credor a utilização da ação monitoria.

De fato, o atual Código permite ao credor a emenda da petição inicial e, em último caso, a conversão da monitoria em procedimento comum – o que ressalta que o procedimento monitorio é uma faculdade do credor, que também pode valer-se da ação de conhecimento para satisfazer a sua pretensão de cobrança.

Além disso, estabelece que é dever do juiz – em homenagem à economia processual e no exercício do dever de cooperação (art. 6º do CPC) – o oferecimento da oportunidade ao credor de emendar a inicial, para, assim, demonstrar suficientemente a sua dívida, complementando a documentação, ou para converter a monitoria em ação de conhecimento.

É o que destaca a doutrina, consignando que,

*"Já que o conceito de prova escrita é algo muito subjetivo, gerando dúvidas sobre quais documentos escritos são suficientes para a instrução do procedimento monitorio – e, portanto, ostentariam a idoneidade desejada pelo julgador –, abre-se agora excelente oportunidade de diálogo com o juiz acerca da qualidade dessa prova escrita. Isso porque, diferentemente do sistema anterior que não previa expressamente a possibilidade de emenda da petição inicial, impõe-se ao juiz o dever (e não faculdade) de intimar o autor oferecendo nova oportunidade para complementar a inicial e eventualmente adequá-la ao procedimento comum"* (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JR., Fredie, TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil - Ed. 2015. Revista dos Tribunais, livro digital, disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101497668/v1/document/106304537/anchor/a-106304537>).

A extinção do processo nessa fase ocorre apenas em última hipótese: somente se o credor, intimado a tanto, não emendar a inicial ou converter o rito para o do processo comum de conhecimento, eis que, **"se o autor insistir na via**

**monitória**, caberá ao juiz **indeferir a petição inicial**, se assim considerar adequado à luz da cognição sumária efetuada sobre a prova documental trazida aos autos" ( *Ibidem* - grifou-se).

### **3.3. Da citação do devedor e do deslocamento do contraditório para os embargos à monitória.**

Nos termos do art. 701 do CPC, caso o juiz verifique a presença dos pressupostos da monitória, deve expedir mandado – de natureza de citatória – para pagamento, entrega de coisa ou execução de obrigação de fazer ou de não fazer.

Superando anterior discussão doutrinária a respeito da possibilidade de citação ficta, o atual Código de Processo Civil, no § 7º do art. 700, admite a citação do devedor na monitória por todos os meios do procedimento comum, inclusive por edital e por hora certa.

Esse entendimento já estava consolidado na jurisprudência desta Corte, que fixou, nos termos da Súmula nº 282/STJ, que "*cabe a citação por edital em ação monitória*".

Assim, citado o réu fictamente e não apresentada defesa, caberá a nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, II, do CPC, com legitimidade para opor embargos à ação monitória e com a possibilidade de apresentação de defesa por negativa geral, com fundamento no parágrafo único do art. 341 do CPC.

A negativa geral suscitada nos embargos pelo curador especial pode abranger toda e qualquer matéria de defesa, tanto de mérito como processual, diante da cognição exauriente exercida e em razão da natureza jurídica dos embargos à monitória.

A respeito da natureza dos embargos à monitória, prevalece na jurisprudência desta Corte a orientação de que dos embargos à monitória têm natureza de contestação, conforme se infere dos seguintes julgados:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. CONTESTAÇÃO. VALOR DA CAUSA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. AUSÊNCIA. RECONVENÇÃO À AÇÃO MONITÓRIA. AUTONOMIA. VALOR DA CAUSA. PARÂMETROS EXTRAÍDOS DA PRÓPRIA RECONVENÇÃO. INCLUSÃO DOS REQUERIMENTOS FORMULADOS EM EMBARGOS MONITÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...)*

*5. No que diz respeito à sua natureza jurídica, a despeito de antiga divergência doutrinária, prevalece o entendimento de que os embargos monitórios não possuem natureza de ação – como ocorre em relação aos embargos do devedor na execução –, mas sim natureza de contestação, nos termos do art. 702, § 1º, do CPC. Precedentes.*

*(...)."*

(REsp 2.155.353/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 7/2/2025)

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À MONITÓRIA. ACOLHIMENTO. LITISCONSORTES PASSIVOS. EXCLUSÃO PARCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCERRAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*

*1. Os embargos à monitória têm natureza jurídica de defesa, e não de ação autônoma, de forma que seu julgamento, por si, não extingue o processo.*

*(...)."*

(REsp 1.828.657/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 14/9/2023)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.  
(...)

5. Os embargos apresentados na ação monitória, pelo réu, não possuem natureza de ação – como ocorre em relação aos embargos do devedor na execução –, mas sim natureza de contestação, que admite ampla defesa do réu, sem restrições quanto à matéria.

(...)."

(REsp 1.713.099/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 12/4/2019)

Dessa maneira, em razão de os embargos possuírem natureza de contestação, toda e qualquer matéria de defesa, tanto de mérito como processual, poderá ser neles suscitada, diante da cognição exauriente exercida.

A propósito, a jurisprudência desta Corte assim pontua:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA JUNTADA PELA AUTORA SUFICIENTE PARA EVIDENCIAR A RAZOÁVEL PROBABILIDADE DO CRÉDITO PRETENDIDO. ALEGAÇÕES FORMULADAS NOS EMBARGOS MONITÓRIOS DE FORMA GENÉRICA. EMBARGANTE/RÉ QUE NEM SEQUER PLEITEOU EXPRESSAMENTE QUALQUER PRODUÇÃO DE PROVA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA, EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS AO PARCEIRO COMERCIAL DA RÉ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO EXAME DAS DEMAIS ALEGAÇÕES FORMULADAS NA APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 700 do Código de Processo Civil de 2015, a ação monitória poderá ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (i) o pagamento de quantia em dinheiro; (ii) a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; ou (iii) o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

2. A prova escrita apta a embasar a ação monitória é aquela suficiente a evidenciar a razoável probabilidade do direito pretendido pelo autor, não necessitando, por isso, da juntada de prova indubitável acerca do crédito pretendido. **Assim, caso o autor da ação monitória junte prova escrita da qual possa razoavelmente se inferir a existência do crédito, caberá ao réu, por meio da oposição de embargos monitórios, desconstituir a presunção inicial que milita em favor do embargado /autor, trazendo elementos suficientes para contrapor a plausibilidade das alegações que levaram à expedição do mandado de pagamento, utilizando-se dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico.**

3. Na hipótese, a ação monitória foi embasada em nota fiscal, tendo como destinatária a ré, com comprovante de entrega da mercadoria devidamente assinado, além de três duplicatas, as quais foram protestadas sem qualquer oposição. Tais documentos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, são suficientemente hábeis para se presumir a existência do crédito pretendido pela autora, inclusive em relação ao fato de que as mercadorias foram devidamente entregues em endereço fornecido pela ré e pertencente a seu parceiro comercial.

4. Dessa forma, caberia à ré comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, não servindo a mera alegação genérica de que 'a Embargada não comprovou a efetiva e correta entrega das mercadorias', como constou nos embargos monitórios opostos.

5. Com efeito, ao contrário do que constou no acórdão recorrido, a embargante/ré, em nenhum momento, afirmou categoricamente que não recebeu as mercadorias ou que desconhecia a pessoa que assinou o comprovante de recebimento, pois limitou-se à simples alegação de que a autora da monitória 'não constituiu prova inequívoca de seu direito', a despeito de todos os documentos juntados, incluindo os protestos das duplicatas sem qualquer oposição, valendo ressaltar, ainda, conforme consignado na sentença, que a recorrida 'sequer impugnou especificamente a

existência de relação jurídica entre as partes, não negando que mantivessem negócios entre si'.

6. Diante da ausência de impugnação veemente e específica sobre o recebimento das mercadorias, somado à suficiência das provas juntadas aos autos para se presumir o débito da recorrida, deve-se prevalecer a sentença proferida pelo Juízo a quo, que reconheceu a efetiva entrega das mercadorias.

7. Considerando que o Tribunal de origem não analisou as demais alegações formuladas pela ora recorrida nas razões de apelação, tais como a ocorrência de prescrição, dentre outras, impõe-se o retorno dos autos para essa finalidade.

8. Recurso especial provido."

(REsp 1.994.370/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023 – grifou-se)

### **3.4. Da apresentação de defesa por negativa geral pelo curador especial e da correspondente atuação judicial.**

Conforme dispõe o parágrafo único do art. 341 do CPC, o curador especial está isento do ônus da impugnação específica das alegações de fato formuladas pelo autor, podendo apresentar a defesa por negativa geral.

Como anota a doutrina,

*"a razão para que o art. 341, parágrafo único, do CPC exclua do ônus da impugnação específica das alegações fáticas do autor o defensor público, o defensor dativo e o curador especial é o caráter episódico e precário do contato entre a parte e o seu procurador em juízo"* (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, pág. 469).

Trata-se de inversão da regra geral do art. 341 do CPC, segundo a qual, na contestação, o réu deve impugnar precisa e especificamente cada fato alegado pelo autor na inicial, sob pena de incidir a presunção de veracidade sobre aqueles fatos não impugnados.

Segundo essa regra geral, o autor terá o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, em razão de terem sido especificadamente impugnados, pois, do contrário, incidirá – em princípio – a presunção de veracidade, dispensando-se sua prova (art. 374, IV, CPC):

*"O ônus é do autor desde que os fatos por ele alegados tenham sido objeto de impugnação especificada do réu (isto é, que sejam fatos controvertidos), pois, **do contrário, incide (em princípio) a mencionada presunção de veracidade, o que faz com que, em regra, seja dispensada a sua prova pelo autor** (art. 374, IV, o que configura a 'relevatio ab onere probandi')"* (ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. Direito processual civil. 6ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. pág. 542. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611416/> Acesso em: 24 jul. 2025).

Todavia, ainda que ausente o ônus da impugnação específica ou mesmo que não sejam individualmente refutadas as alegações fáticas do autor, não está autorizado o automático e imediato julgamento de procedência dos pedidos da inicial.

Especificamente em relação à monitória, anota a doutrina que

*"a **presunção emanada pelos documentos da inicial não tem o condão de afastar a prudente análise do magistrado acerca da idoneidade e aptidão da prova documental apresentada pelo suposto credor, mesmo na hipótese de não apresentação de defesa pelo***

**devedor** (...)" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JR., Fredie, TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil - Ed. 2015. Revista dos Tribunais, livro digital, disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101497668/v1/document/106304537/anchor/a-106304537> – grifou-se).

Com efeito, o juiz deve afastar a presunção de veracidade dos fatos não contestados sempre que considerar que as alegações fáticas do autor são implausíveis, consoante o disposto no art. 345, IV, do CPC, cabendo ainda verificar se, mesmo que se tomem por verdadeiros os fatos alegados pelo autor, as consequências jurídicas pretendidas estão corretas.

Nessas circunstâncias,

*"remanescerá o ônus do autor de comprovar os fatos alegados, ainda que não impugnados pelo réu, **incumbindo ao juiz, por força dos princípios da cooperação e do contraditório participativo (arts. 6º, 9º e 10 do CPC/2015 e art. 5º, LIV, da CF/88), intimar o autor para especificar as provas a serem produzidas, indicando os fatos a serem provados e fundamentando as razões da inverossimilhança**"* (ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A., Op. Cit., pág. 543 – grifou-se).

Cabe aplicar, nessa hipótese, a previsão do art. 370 do CPC, que autoriza a produção de provas de ofício, ou seja, por iniciativa do magistrado, necessárias ao julgamento do mérito.

A iniciativa probatória judicial tem, inclusive, respaldo na jurisprudência desta Corte.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA DE OFÍCIO PARA COMPROVAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL E LEGITIMIDADE DA PARTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULAS 7 E 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AFASTAMENTO DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*[...]*

*2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 370 e 371, manteve o princípio da persuasão racional, reafirmando que compete ao magistrado dirigir a instrução probatória. Assim, **cabe ao juiz: (i) determinar, até mesmo de ofício, a produção das provas que entender necessárias ao julgamento de mérito, (ii) rejeitar as diligências inúteis ou protelatórias, e (iii) apreciar a prova, indicando os motivos de seu convencimento. Precedentes. Súmula 568 do STJ.***

*(...)."*

*(AgInt no AREsp 2.129.029/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023 – grifou-se)*

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 370 DO CPC/2015. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. CADASTRO DE DEVEDORES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OUTROS APONTAMENTOS. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 385/STJ.*

*(...)*

*2. **O magistrado pode determinar, de ofício, a realização das provas que julgar necessárias à instrução do processo, nos termos do artigo 370 do CPC/2015.***

*(...)."*

(AgInt no AREsp 1.628.617/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 7/5/2021 – grifou-se)

### **3.5. Da primazia do mérito e da instrumentalidade do processo no caso de extinção da monitoria por insuficiência da documentação apresentada com a inicial.**

Os embargos à monitoria permitem o debate sobre toda a matéria de defesa arguível pelo devedor, tanto de mérito quanto processual, possibilitando que a suficiência da documentação da inicial também seja questionada com a abertura do contraditório pleno.

No entanto, na hipótese de acolhimento da alegação de insuficiência da documentação que instruiu a inicial, a jurisprudência desta Corte destaca que é indevida a extinção da monitoria antes de ser dada a oportunidade de o credor juntar novos documentos ou de, por qualquer outro meio, comprovar a matéria controvertida.

A propósito:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONVERSÃO DO RITO ESPECIAL EM PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E SENTENÇA. RETORNO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.*

*1. Ação monitoria, ajuizada em 9/10/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/12/2022 e concluso ao gabinete em 19/6/2023.*

*2. O propósito recursal consiste em decidir se há cerceamento de defesa na hipótese em que, após a oposição de embargos, o juiz julga antecipadamente o pedido monitorio, indeferindo a produção de prova pericial, e conclui pela improcedência da pretensão com fundamento na insuficiência da prova escrita.*

*3. A cognição da ação monitoria, que em princípio é sumária, **será dilatada mediante a emenda à exordial ou diante da iniciativa do réu em opor embargos, permitindo que se forme um juízo completo e definitivo sobre a existência ou não do direito do autor.***

*4. Após a oposição dos embargos monitorios e a conversão ao procedimento comum, **configura cerceamento de defesa a ulterior extinção do processo por insuficiência da prova escrita quando requerida a produção de prova pericial pela parte autora.***

*5. A exigência de ajuizamento de nova ação de conhecimento viola os princípios da instrumentalidade das formas, da razoável duração do processo e da primazia do julgamento de mérito.*

*6. Recurso especial conhecido e provido para anular o acórdão e a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que, observando o devido processo legal e as normativas do procedimento comum, oportunize a produção de provas às partes e aprecie novamente a controvérsia."*

(REsp 2.078.943/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023 – grifou-se)

De fato, somente é possível a extinção do processo por insuficiência da prova escrita se, oportunizada a produção probatória, a parte mantém-se inerte, não apresentando nenhum complemento comprobatório.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PROCEDIMENTO COMUM. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.*

1. Após a oposição dos embargos monitórios e a conversão ao procedimento comum, **não configura cerceamento de defesa a ulterior extinção do processo por insuficiência da prova escrita, quando, oportunizada a produção probatória, a parte não apresenta nenhum documento.**

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.527.262/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025)

Essa orientação pode ser aplicada, com incidência analógica da previsão do § 5º do art. 700 do CPC, ao caso em que a apresentação dos embargos ocorrer por negativa geral e na qual a iniciativa da produção de provas partir de ofício do magistrado, na forma do art. 371 do CPC.

#### **4. Conclusões.**

Conforme demonstrado na fundamentação, a ação monitória atende aos princípios da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, evitando os custos e a morosidade do processo de cognição plena quando não se vislumbra contestação idônea que o justifique. Ao mesmo tempo, impede o abuso do direito de defesa por parte de devedores desprovidos de razão e previne o comprometimento da efetividade da tutela jurisdicional em razão da demora inerente ao procedimento comum.

Trata-se de faculdade conferida ao credor, que pode lançar mão desse procedimento especial sempre que possuir relativa certeza de seu crédito, documentado ou comprovado por prova oral produzida antecipadamente, mas ainda destituído de eficácia de título executivo extrajudicial. Nada obsta, contudo, que o credor, por conveniência ou prudência, opte pelo processo comum, assegurando-se-lhe essa possibilidade, especialmente quando houver dúvida quanto à presença dos pressupostos da monitória.

De fato, se o juiz tiver dúvidas sobre a satisfação dos pressupostos da monitória, deve, nos termos do § 5º do art. 700 do CPC, conferir ao credor a possibilidade de emendar a inicial ou de converter a ação para o rito comum, de cognição plena, extinguindo-a apenas em caso de recusa.

A verificação do atendimento desses pressupostos para a monitória é fruto do exercício da cognição sumária do juiz e anterior à participação do devedor no processo, dependendo, portanto, de um juízo de probabilidade. Pode, assim, ser revista por ocasião da apresentação dos embargos, que têm natureza de contestação e, por isso, alcançam toda a matéria de defesa, seja processual ou material, expandido a cognição, que, a partir de então, passa a ser ampla e exauriente, como no processo comum de conhecimento.

Nos embargos, no caso de o devedor ter sido citado por edital e não for encontrado, o curador especial pode deduzir a defesa por negativa geral, estando isento do ônus da impugnação específica.

Nesse caso, se a documentação que instrui a inicial não possibilitar ao juiz o juízo de verossimilhança necessário à constituição definitiva do título executivo judicial, deve o juiz adotar a postura do art. 371 do CPC, indicando, de ofício, os fatos controvertidos e as provas cuja produção deve caber ao credor, sob pena de cerceamento do seu direito ao contraditório e ao devido processo legal.

Aplica-se, por analogia, a previsão do § 5º do art. 700 do CPC: a extinção do processo por ausência de prova suficiente da dívida exige a prévia concessão de

oportunidade ao credor para juntar documentação complementar que eventualmente possua ou para requerer a produção de outros meios de prova que entender pertinentes.

Diferentemente, contudo, da fase inicial da monitória, não se admite a emenda da inicial para a conversão do procedimento, em razão de o processo, com a apresentação dos embargos, já se encontrar submetido a juízo de cognição exauriente.

Desse modo, nos embargos por negativa geral apresentados pelo curador especial, a conclusão do magistrado pela insuficiência probatória sem que tenha, de modo cooperativo, especificado as provas a serem produzidas e indicado os fatos a serem provados, dando a oportunidade ao credor de instruir adequadamente a ação, ofende a instrumentalidade das formas, o dever de cooperação, imposto a todos os sujeitos do processo, e o princípio da não surpresa.

## **5. Da hipótese dos autos.**

No caso em exame, o devedor foi citado por edital e, tendo sido revel, foi promovida a nomeação de curador especial, que apresentou defesa por negativa geral.

Após intimar as partes para especificarem as provas que pretendiam ver produzidas, de forma genérica e sem especificar os pontos que entendia controvertidos (e-STJ fl. 245), e o credor requerer o julgamento antecipado, o juiz proferiu sentença com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de cobrança veiculado na monitória por falta de prova da dívida, ante a ausência de comprovação da entrega dos produtos ou de prévia relação comercial (e-STJ fls. 256/258), o que foi mantido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 324/328)

Nesse contexto, embora não encontre respaldo na lei ou na jurisprudência desta Corte a alegação da recorrente de que a suficiência da documentação que instrui a inicial não poderia ser examinada no mérito dos embargos, a extinção do processo sem que lhe houvesse sido oportunizada a apresentação da prova pertinente, mediante juntada de documentação complementar ou a produção de outros meios probatórios, com indicação expressa dos motivos que levaram à dúvida do magistrado, ofende o § 5º do art. 700 do CPC, aplicado por analogia, o dever de cooperação, do art. 6º do CPC, e o princípio da não surpresa, do art. 10 do referido diploma normativo.

Desse modo, o acórdão e a sentença são nulos, devendo os autos retornarem à origem para a adequada instrução processual.

## **6. Dispositivo**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão e a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que, observando o devido processo legal e o dever de cooperação, oportunize ao recorrente a produção de provas suficientes para dirimir sua dúvida a respeito da existência da dívida e aprecie novamente a controvérsia.

Na hipótese, com o provimento do recurso especial, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0111674-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.133.406 / SC

Número Origem: 03025825120158240026

PAUTA: 16/09/2025

JULGADO: 16/09/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INECEL ESTRUTURAS ELETRICAS LTDA  
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO CALEGARIO VIEIRA - SC025265  
CRISTINE ROCHA RODRIGUES DEMO - SC029002  
RODRIGO MARGUARDT - SC037552  
TATIANI SOARES DE VARGAS - RS115386

RECORRIDO : EURONOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : FABIO FETTUCCIA CARDOSO - SC041703

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transação

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dra. CRISTINE ROCHA RODRIGUES DEMO, pela RECORRENTE: INECEL ESTRUTURAS ELETRICAS LTDA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.